



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011139/2021
Fls: 452

Processo: 030011139/2021

Data: 22/03/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 59211

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 1.256,25

RECORRENTE: TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 412) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 59211 (fls. 02/10), lavrado em 20/07/2021 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a emissão de 15 (quinze) NFS-e, no período de junho/2018 a agosto/2019, com indicação de forma irregular, do benefício de não incidência (exportação), ou seja, em desacordo com os requisitos regulamentares.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que não teria ocorrido o fato gerador do ISSQN e que a aplicação da multa regulamentar configuraria violação aos Princípios da Consunção e do Não-confisco (fls. 97).

Registrou que o objeto dos contratos citados diria respeito ao reboque oceânico das duas plataformas, o qual se constituiria serviço de transporte internacional. Além disso, que a emissão das NFS-e com a indicação do subitem 7.19 teria ocorrido em virtude de exigência contratual da tomadora (Cláusula 6.5) (fls. 101).

Acrescentou que as plataformas teriam sido entregues em dois pontos distintos localizados fora do mar territorial brasileiro, que não teria participado do transporte destes pontos até o estaleiro e que a contratação em análise não teria abrangido qualquer relação com a Petrobrás S.A. (fls. 101).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011139/2021
Fls: 453

Processo: 030011139/2021

Data: 22/03/2022

Reiterou que os serviços por ela prestados não se refeririam aos relacionados com as atividades de exploração e produção de petróleo, mas que se trataria de transporte internacional não previsto na legislação do ISSQN e que, portanto, não sofreria a incidência do imposto (fls. 101/105).

Consignou que houve efetiva exportação de serviço de transporte internacional uma vez que os locais de entrega das plataformas (Lat. 32 21,0 S, Long. 051 49,2 W - 17,79 milhas náuticas) (Lat. 32 19,7 S, Long. 051 19,9 W - 34,50 milhas náuticas) se encontrariam ao largo da costa brasileira, ou ainda, além dos limites do mar territorial brasileiro, que compreende uma faixa de 12 milhas marítimas de largura. Desse modo, os serviços teriam sido prestados em regime de exportação uma vez que contratados por pessoa jurídica holandesa, com início na China e entrega fora do território nacional (fls. 105/111).

Ressaltou seu inconformismo com relação à inclusão da informação de que a proprietária das plataformas seria a Petróleo Brasileiro S.A. (CNPJ 33.00.167/0001-01), apurada em 17/12/2020, quase 2 anos após a realização dos serviços por ela executados, que seria irrelevante para o deslinde da discussão, uma vez que a recorrente não teria nenhuma relação contratual com a empresa brasileira (fls. 111/113).

Registrou que, ainda que fosse admitido o enquadramento dos serviços no subitem 7.19 da lista de serviços, não haveria tributação considerando que a prestação dos serviços teria ocorrido em regime de exportação com resultados fora do país, sendo considerados exportados os serviços desenvolvidos no exterior ou os prestados no Brasil cujos resultados se verifiquem no exterior (fls. 115/121).

Afirmou que, apesar do contrato ter inicialmente como objeto o transporte das plataformas até o largo da costa brasileira, por acordo entre as partes os serviços teriam sido finalizados fora do território nacional, ou seja, a fruição ou o resultado da atividade desempenhada bem como seus reflexos econômicos teriam se concretizado no exterior o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011139/2021
Fls: 454

Processo: 030011139/2021

Data: 22/03/2022

que afastaria a incidência do ISSQN e, conseqüentemente, na correta indicação da operação como exportação nos documentos fiscais (fls. 123/125).

Finalizou argumentando que a penalização por meio da presente multa regulamentar aliada à aplicação da multa de ofício, da multa moratória, dos juros de mora e da cobrança do ISSQN, formalizadas por intermédio do Auto de Infração nº 52.910, violaria os princípios do não-confisco e da razoabilidade previstos na CF. Além disso, em observância ao princípio da consunção, não poderiam ter sido aplicadas concomitantemente as multas regulamentar, de mora e de ofício em razão de apenarem uma mesma suposta conduta contrária ao ordenamento jurídico, sendo que a penalidade pela emissão irregular dos documentos fiscais deveria ser absorvida por aquela devida pelo seu não recolhimento (fls. 126/137).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância salientou que *“embora a autuação refira-se à multa fiscal regulamentar, decorrente de descumprimento de obrigação acessória, a matéria de fundo trata do fato gerador do tributo envolvido, cabendo examiná-lo a fim de saber se, de fato, houve ou não o descumprimento da obrigação acessória de emissão regular da NFS-e”, uma vez que “o auditor fiscal autuante entendeu que a autuada prestou serviços tipificados no subitem 7.19 da lista de serviços, enquanto que a impugnante considera que restou caracterizado o serviço de transporte internacional, fora do âmbito de competência do ISSQN e, ainda que se considerasse serviço tributável pelo ISSQN, o referido serviço teria sido prestado no exterior do País, não incidindo o referido imposto”* (fls. 397).

Registrou que *“a navegação de apoio portuário diferencia-se da navegação de apoio marítimo, tendo em vista que a primeira é realizada no âmbito dos portos e terminais aquaviários, enquanto a segunda é realizada para o apoio a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuam nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos”,* nos termos do art. 2º, incisos VII e VIII da Lei nº 9.432/97. Além disso, ressaltou que a

¹ Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011139/2021
Fls: 455

Processo: 030011139/2021

Data: 22/03/2022

“ANTAQ destaca as seguintes embarcações que atuam no apoio marítimo: AHTS (utilizada no manuseio de âncoras e reboque de plataformas, caso dos autos); OSRV (utilizada no combate a derramamentos de óleos) e PSV (utilizada no transporte de materiais de suprimento, tais como, tubos, água, óleo, cimento, etc.)” (fls. 398/399).

Por outro lado, destacou que o art. 7º² do mesmo diploma legal impõe que as embarcações estrangeiras somente podem participar da navegação de apoio marítimo quando afretadas por empresas brasileiras de navegação (EBN) e que, como os rebocadores utilizados na operação efetuada com as plataformas P-75 e P-77 eram oriundos de Singapura, eles teriam sido afretados pela recorrente (fls. 399).

Consignou que os serviços em análise teriam compreendido, além do reboque oceânico (marítimo), a preparação de um plano de transporte das referidas plataformas que incluiria a “*indicação da rota proposta, da velocidade esperada, da duração da viagem, dos pontos de reabastecimento, dos pontos de abrigo ou refúgio, da previsão meteorológica de vento, mar e onda, do esquema de socorro em caso de emergência, enfim, tarefas que transpassam o transporte internacional considerado isoladamente*”. Desse modo, como os serviços não se resumiriam ao transporte internacional puro e simples, mas estariam relacionados ao apoio marítimo

VII - navegação de apoio portuário: a realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários, para atendimento a embarcações e instalações portuárias;

VIII - navegação de apoio marítimo: a realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos;

(...)

² Art. 7º As embarcações estrangeiras somente poderão participar do transporte de mercadorias na navegação de cabotagem e da navegação interior de percurso nacional, bem como da navegação de apoio portuário e da navegação de apoio marítimo, quando afretadas por empresas brasileiras de navegação, observado o disposto nos arts. 9º e 10.

Parágrafo único. O governo brasileiro poderá celebrar acordos internacionais que permitam a participação de embarcações estrangeiras nas navegações referidas neste artigo, mesmo quando não afretadas por empresas brasileiras de navegação, desde que idêntico privilégio seja conferido à bandeira brasileira nos outros Estados contratantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011139/2021
Fls: 456

Processo: 030011139/2021

Data: 22/03/2022

de plataformas de petróleo, seu enquadramento deveria ser efetuado no subitem 7.19 da lista de serviços anexa ao CTM (fls. 400).

Ressaltou a possibilidade de interpretação extensiva dos subitens da lista e colacionou jurisprudência no sentido de que é possível o enquadramento de outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais, ainda que não tenham sido denominados expressamente no subitem 7.19 (fls. 400/402).

Afastou a tipificação efetuada pela recorrente como transporte internacional de cargas ou pessoas sob o argumento de que as atividades não teriam se limitado ao simples deslocamento das plataformas, mas que teriam compreendido a previsão de combate a incêndio, recolhimento de óleos e resíduos, de auxílio em caso de avarias, de manejo de âncoras, etc. Além disso, citou decisão judicial na qual se distinguiu o serviço de reboque do de transporte (fls. 402/403).

Rechacou a alegação de que as notas teriam sido emitidas com a consignação do subitem 7.19 em virtude de exigência da tomadora consignando que o cumprimento da obrigação acessória e, conseqüentemente, a classificação dos serviços prestados competiria à recorrente (fls. 403).

Afirmou que, de acordo com o art. 2^o, parágrafo único da LC nº 116/03, a hipótese de exportação deveria ser afastada nos casos em que os serviços forem desenvolvidos no país e aqui se verificarem seus resultados, no entanto, como a lei não trouxe a definição de resultado, a doutrina se dividiu em 2 teorias: *“a primeira (resultado-consumação), que considera o resultado como o local em que o serviço foi prestado, concluído; e a segunda (resultado-*

³ Art. 2^o O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

(...)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011139/2021
Fls: 457

Processo: 030011139/2021

Data: 22/03/2022

fruição), que leva em conta o local em que o beneficiário final usufruiu a utilidade do serviço” (fls. 403).

Por outro lado, consignou que o STJ, em julgados recentes (2016 e 2019) adotou a teoria do resultado-consumação e que esta orientação vem sendo seguida pelo TJRJ (fls. 403/404).

Salientou que, de acordo com a Cláusula 15 dos contratos referentes ao lançamento de discussão, o local de entrega das plataformas seria o porto de Rio Grande, portanto, a consumação dos serviços e, conseqüentemente, seu resultado teria sido verificado em território nacional sendo incabível a qualificação da operação como exportação de serviço. Desse modo, caberia à recorrente a emissão das NFS-e com indicação da incidência do imposto, sem marcação de exportação de serviços (fls. 405).

Finalizou observando ser cabível a aplicação simultânea das multas regulamentar, fiscal e de mora, uma vez que as sanções teriam naturezas distintas, sendo a primeira uma sanção pelo descumprimento de uma obrigação acessória, a segunda teria por supedâneo o desrespeito à obrigação principal e a terceira seria decorrente da falta de pontualidade no pagamento do crédito tributário. Informou, ainda, que o princípio da absorção somente poderia ser aplicado para infrações de mesma natureza e que, de acordo com decisão do STF, somente poderia ser considerada confiscatória a multa quando seu percentual, considerado isoladamente, ultrapassar o limite de 100% do valor do tributo (fls. 406/410).

A decisão de 1ª instância (fls. 412), em 29/09/2021, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.

Foi encaminhada correspondência, em 02/10/2021 (fls. 413), com registro de entrega ao interessado em 05/11/2021 (fls. 450), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 06/12/2021 (fls. 418).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011139/2021
Fls: 458

Processo: 030011139/2021

Data: 22/03/2022

Em sede de recurso, preliminarmente, a contribuinte requereu a declaração de nulidade da decisão de 1ª instância sob o argumento de que não teria sido analisada a alegação relativa ao local de entrega das plataformas e que a desconsideração desse argumento sem motivação teria cerceado o seu direito de defesa uma vez que a referida decisão deveria contemplar todas as questões suscitadas na impugnação (fls. 421/424).

Acrescentou que, ao contrário do que afirma a decisão, teriam sido executadas tarefas típicas de um serviço de transporte e que as plataformas teriam sido entregues e aceitas em dois pontos fora do mar territorial brasileiro (fls. 425).

Registrou que o combate a incêndio, o recolhimento de óleo e resíduos, o auxílio em caso de avarias e o manejo de âncoras são atividades típicas de apoio às plataformas já tripuladas e em operação que não teriam sido desempenhadas pela recorrente e que somente teria promovido o deslocamento das plataformas da China até o local situado ao largo da costa brasileira. Além disso, que o racional desenvolvido pela decisão recorrida excluiria da incidência do imposto a operação de transporte das plataformas caso tivesse sido executado sobre o convés de outra embarcação (fls. 427/428).

Finalizou reiterando as alegações a respeito da exportação de serviços com base no local da efetiva entrega das plataformas e do efeito confiscatório da multa regulamentar e da violação ao princípio da consunção (fls. 430/441, 441/443 e 446/448).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 05/11/2021 (sexta-feira) (fls. 450), como o prazo recursal é de 30 (trinta) dias, seu término se daria em 07/12/2021 (terça-feira), tendo sido a petição protocolada 06/12/2021 (fls. 418), esta foi tempestiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011139/2021
Fls: 459

Processo: 030011139/2021

Data: 22/03/2022

Com relação ao pedido de declaração de nulidade da decisão *a quo* sob o argumento de que teria havido cerceamento de defesa, não merece acolhida, considerando que o parecer que a embasou cita expressamente que, dentre outros motivos, foi o contrato firmado pela própria tomadora o documento levado em consideração para a afirmação de que os serviços teriam se consumado no território nacional (fls. 405).

É mais do que consolidado o entendimento no sentido de que “O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas”. A decisão questionada pela recorrente foi amplamente fundamentada em extenso parecer que foi bastante criterioso trazendo a colação inclusive jurisprudência referente aos temas abordados. Além disso, o art. 76⁴ do PAT determina que o julgador terá liberdade para formar sua convicção na apreciação das provas. Desse modo, entende-se que a decisão foi proferida em conformidade com o disposto no art. 74⁵ do mesmo diploma legal.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do enquadramento das atividades desenvolvidas que foi efetuada pelo auditor fiscal no subitem 7.19, mas que, de acordo com a recorrente, se trataria de transporte internacional, bem como se as operações devem ser consideradas como exportação de serviços não sujeitas à incidência do ISSQN.

Dispõe o art. 730 do CC, *in verbis*:

“Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas”.

⁴ Art. 76. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

⁵ Art. 74. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, devendo referir-se, expressamente, ao auto de infração e notificação de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência. Parágrafo único. A decisão poderá ser fundamentada em parecer técnico constante dos autos, desde que nele constem os requisitos estabelecidos no caput.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011139/2021
Fls: 460

Processo: 030011139/2021

Data: 22/03/2022

Já o renomado Caio Mário da Silva Pereira conceitua o referido contrato em seu livro Instituições:

“O contrato de transporte é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, em troca de uma contraprestação, a receber pessoas ou coisas, animadas ou inanimadas, e levá-las até o lugar de destino, com segurança, presteza e conforto, por meio terrestre, marítimo ou aéreo”.

Com efeito, o contrato de transporte tem como núcleo principal apenas o deslocamento de pessoas ou bens de um ponto de origem até o local acordado entre as partes. Além disso, ele possui regramentos específicos a serem observados tanto no transporte de pessoas (e.g. art. 737⁶ e 738 do CC) quanto no de coisas (art. 744⁷ do CC), consubstanciadas na emissão do bilhete (passagem) no transporte de pessoas e na expedição do conhecimento no caso do transporte de coisas.

Já o subitem 7.19 da lista de serviços, em sua parte final, se refere a outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. Por outro lado, conforme muito bem salientado pelo parecer de 1^a instância, a Lei nº 9.432/97, que trata da ordenação do transporte aquaviário, define em seu art. 2º, inciso VII, a navegação de apoio marítimo como sendo aquela a realizada para o apoio

⁶ Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.

Parágrafo único. Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá eqüitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

⁷ Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.

Parágrafo único. O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias, uma das quais, por ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011139/2021
Fls: 461

Processo: 030011139/2021

Data: 22/03/2022

logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos.

No presente caso, para melhor compreensão dos fatos, entende-se que é necessária a análise dos contratos celebrados entre a recorrente e a tomadora bem como aos demais documentos juntados aos autos com o objetivo de verificar qual a essência das atividades executadas. Consta como objeto das operações (fls. 14 e 39):

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 – O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, dos serviços de reboque oceânico com tripulação e elaboração de plano de transport das Plataformas PETROBRAS 75 (P-75) do Estaleiro COSCO (Dalian) Shipyard Co., Ltd. – China até o Estaleiro Honório Bicalho localizado no município de Rio Grande (RS) – Brasil, em conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº 1 - Especificação dos Serviços.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 – O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, dos serviços de reboque oceânico com tripulação e elaboração de plano de transport das Plataformas PETROBRAS 77 (P-77) do Estaleiro COSCO (Dalian) Shipyard Co., Ltd. – China até o Estaleiro Honório Bicalho localizado no município de Rio Grande (RS) – Brasil, em conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº 1 - Especificação dos Serviços.

Verifica-se que em ambas as avenças as empreitadas, em resumo, se referem ao reboque oceânico e à elaboração do plano de transporte das plataformas, ressalta-se que não foi juntado aos autos o Anexo nº 1 correspondente à Especificação dos Serviços. Por outro lado, o memorando descritivo da operação (fls. 66/69), que contém informações gerais destinadas ao responsável pelo reboque das plataformas, pode ser útil para a elucidação dos fatos:

4. SCOPE OF WORK

CONTRACTOR scope of work consists in the towing of the UNITS from Integration yard in Dalian, China, to Rio Grande/RS, Brazil, in accordance to all Contractual requirements, including:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011139/2021
Fls: 462

Processo: 030011139/2021

Data: 22/03/2022

- 4.1. Navigation Plan;
- 4.2. Towing Plan;
- 4.3. Navigation and Towing Plan must consider maximum 80 calendar days of duration, including contingencies for bad weather, refueling (bunkerstops), machinery downtime and ballast water exchange;
- 4.4. at least two (02) oceanic tugs adequate to the service, along with respective crew and fuel, being that CONTRACTOR is also responsible for all calculations and analysis required to select the towing tugs;
- 4.5. necessary main and emergency towing gears (buoys, cables, chains, ropes, shackles, slings, tri-plates etc.) – except for the UNITs onboard devices as informed in ref.[1] – including the correspondent certificates;
- 4.6. installation and interconnection of the items mentioned on the item 4.5;
- 4.7. Senior Tow Master;
- 4.8. Ballast Water Management Plan;
- 4.9. standard insurance of tugs and crew;
- 4.10. Chinese and Brazilian customs clearance of oceanic tugs;
- 4.11. interface with harbor tugs;
- 4.12. communications prior and during the towing with coast-guards, port authorities, and radio stations referred to the Navigation Plan;

- 4.13. daily reports to all concerned parties, which shall be sent by the tow tug commanded by the Lead tug Master;
- 4.14. advise PNBV / MWS when and where the tugs will be available for survey;
- 4.15. make available operational personnel of the tugs for meetings/discussions at least 48 hours before departure to conduct and participate in final crew orientation and safety reviews;
- 4.16. removal of all non-permanent towing gear, etc. after completion of the towing.
- 4.17. additional considerations:
 - CONTRACTOR shall mobilize all necessary tugs, equipment, accessories and crew within thirty (30) days from PNBV's notice to proceed;
 - CONTRACTOR shall assume the maximum estimate transport time from China to Brazil as being eighty (80) calendar days;
 - CONTRACTOR shall consider an additional time of up to thirty (30) calendar days for legal procedures on the UNIT to be carried out off the south Brazilian coast, during which the tugs and crew shall remain keeping the UNIT at its location;

5. PREMISSES

- The UNIT will be manned during towing;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011139/2021
Fls: 463

Processo: 030011139/2021

Data: 22/03/2022

Com efeito, verifica-se pela análise do documento que constaram dentre as obrigações da recorrente diversas tarefas que não se resumiram ao simples deslocamento das plataformas e, conseqüentemente, impedem que as operações sejam classificadas como transporte internacional conforme pretendido pela recorrente. Dentre elas, podemos citar: a elaboração dos planos de reboque e de navegação; a responsabilidade pelos cálculos e análises necessários para a escolha dos rebocadores; a disponibilização da tripulação, mestre sênior e combustível para os rebocadores; o plano de gerenciamento da água de mastro das plataformas; a contratação de seguro para rebocadores e tripulação; o desembaraço aduaneiro chinês e brasileiro dos rebocadores oceânicos, a interface com rebocadores portuários, as comunicações com guarda-costeira, autoridades portuárias e estações de rádio, o envio de relatórios diários para todas as partes interessadas, a remoção de todos os equipamentos após a conclusão do reboque. Além de tudo isso, o documento menciona que as plataformas estarão tripuladas durante o reboque e que a contratada deverá considerar um prazo adicional de até 30 dias para a realização dos procedimentos legais no sul do Brasil durante os quais a tripulação e os rebocadores serão responsáveis pela manutenção das plataformas nos referidos locais.

Com base em todas essas evidências ficam prejudicadas as alegações do sujeito passivo no sentido de que somente houve a prestação de serviços de transporte internacional. Vale observar que, conforme visto acima, a recorrente sequer juntou aos autos o Anexo I do instrumento contratual que traria a especificação pormenorizada da empreitada e tampouco o chamado "*Bill of Lading*" que é o documento correspondente ao "conhecimento" emitido pelas empresas de transporte marítimo de cargas, estando precluído o direito de fazê-lo nos termos do art. 64⁸, § 4º da Lei no 3.368/18.

⁸ Art. 64. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante apresentá-la em outro momento processual, a menos que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011139/2021
Fls: 464

Processo: 030011139/2021

Data: 22/03/2022

Importa ressaltar também que a própria contribuinte, conforme não poderia deixar de ser, classificou as operações no subitem 7.19 emitindo todos os documentos fiscais relativos à operação (fls. 71/85) com o enquadramento dos serviços relacionados à exploração de petróleo e com a indicação do CNAE 5030101 que corresponde à navegação de apoio marítimo. Também não se sustenta a alegação de que a indicação do subitem teria se dado em virtude de exigência contratual da tomadora que teria previsão na Cláusula 6.5 do instrumento contratual. A cláusula citada pela defesa dispõe:

6.5 – Fica assegurado à PNBV o direito de deduzir do pagamento devido à CONTRATADA, por força deste Contrato ou de outro contrato mantido com a PNBV, comunicando-lhe, em qualquer hipótese, a decisão, com antecedência de cinco dias úteis, por escrito, importâncias correspondentes a:

6.5.1 – Todos os débitos a que tiver dado causa, notadamente multas de qualquer espécie e os decorrentes de obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, acrescidos de consectários;

6.5.2 – Despesas relativas à correção de falhas;

Como se vê, a disposição contratual não guarda nenhuma correlação com a classificação dos serviços que, conforme ressaltado pelo parecer de 1ª instância, trata-se de obrigação acessória a cargo da prestadora que deve se desincumbir da tarefa não a partir de exigências de terceiros, mas com base na essência dos serviços prestados.

Melhor sorte também não tem o argumento de que as operações corresponderiam às exportações de serviços uma vez que contratados por pessoa jurídica holandesa, com início na China e entrega fora do território nacional já que se observa que o próprio objeto do contrato celebrado bem como a Cláusula 15.1.1.4 preveem que a entrega se efetivará no Estaleiro Honório Bicalho no porto de Rio Grande/RS:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de justa causa;

II - faça referência a fato ou a direito superveniente; ou

III - seja destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos depois de apresentada a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011139/2021
Fls: 465

Processo: 030011139/2021

Data: 22/03/2022

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – MEDIÇÃO

15.1 – A PNBV procederá à medição dos serviços executados por evento, reunindo os resultados encontrados em Relatório de Medição (RM). O RM será enviado à CONTRATADA até o 3º (terceiro) dia útil seguinte ao da medição, para fins de apresentação dos documentos de cobrança. Quando o 7º (sétimo) dia útil contado da medição do evento for superior ao dia 25 do mês corrente, o Relatório de Medição (RM) será enviado à CONTRATADA no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da medição do evento, para fins de apresentação dos documentos de cobrança.

15.1.1 – Os serviços serão medidos na data de verificação do cumprimento dos eventos abaixo:

15.1.1.1 – Mobilização dos rebocadores

15.1.1.2 – Partida do porto de origem - Dalian

15.1.1.3 – Parada intermediária para troca de tripulação e/ou reabastecimento

15.1.1.4 – Chegada no porto de destino - Rio Grande

15.1.2 – O RM referente à última medição ficará retido até que a CONTRATADA envie à PNBV os comprovantes de pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados e uma declaração formal da continuidade dos contratos de trabalhos remanescentes.

15.1.3 – Os serviços registrados no Relatório de Medição (RM) são considerados aceitos, provisoriamente, e reconhecidos em condições de ser faturados pela CONTRATADA, podendo a PNBV rejeitá-los posteriormente e obrigar a CONTRATADA a refazê-los.

15.1.4 – Nos Relatórios de Medição (RM) serão destacadas, pela PNBV, as parcelas relativas aos valores básicos e aos complementos, se previstos no presente Contrato.

15.2 – Ao receber o RM, independente do prazo para faturamento previsto no item 6.1, a CONTRATADA poderá oferecer, no prazo preclusivo de 07 dias úteis as impugnações que julgar necessárias, as quais serão submetidas à apreciação e julgamento da PNBV.

15.3 – A falta de impugnação, pela CONTRATADA, no prazo definido no item 15.2, implicará o reconhecimento da exatidão do Relatório de Medição (RM) e/ou do Boletim de Complemento (BC).

Não que se deva ignorar os e-mails anexados às fls. 383/393 que, segundo a recorrente, se prestariam à comprovação de que as entregas das plataformas teriam sido efetuadas além dos limites do mar territorial brasileiro, que compreende uma faixa de 12 milhas marítimas de largura, mais precisamente a 17,79 milhas náuticas (Lat. 32 21,0 S, Long. 051 49,2 W) e 34,50 milhas náuticas (Lat. 32 19,7 S, Long. 051 19,9 W) da costa brasileira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011139/2021
Fls: 466

Processo: 030011139/2021

Data: 22/03/2022

No entanto, o próprio contrato prevê em sua Cláusula Décima a lavratura do Termo de Recebimento Definitivo (TRD), conforme abaixo:

CLÁUSULA DÉCIMA – ACEITAÇÃO

10.1 – A aceitação definitiva dos serviços se dará na sua conclusão e após a assinatura, pelas partes, do Termo de Recebimento Definitivo (TRD).

10.2 – Antes da assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, a CONTRATADA deve solucionar todas as pendências identificadas pela Fiscalização, sem ônus para a PNBV.

10.3 – Poderão ser lavrados e assinados pelas partes Termos de Recebimento Parcial, quando o todo ou uma parte bem definida dos serviços estiver concluído e já realizada a respectiva medição.

10.4 – Os serviços registrados no documento de medição serão considerados como provisoriamente aceitos apenas para efeito de pagamento parcial.

10.5 – A assinatura do Termo de Recebimento Definitivo (TRD) não exime a CONTRATADA das responsabilidades que lhe são cometidas pela legislação em vigor e por este Contrato, nem exclui as garantias legais e contratuais, as quais podem ser argüidas pela PNBV, dentro dos prazos de garantia e responsabilidade previstos em lei, se outro prazo não for estipulado neste Contrato.

Desse modo, não se afigura razoável que a comprovação do local da entrega perante o Fisco seja levada a cabo por meio de qualquer documento diverso daquele que foi eleito pelas próprias partes para a comprovação do término da empreitada. Seria imprescindível a apresentação do Relatório de Medição (RM) relativo a última medição efetuada (Item 15.1.2) acompanhado do Termo de Recebimento Definitivo (Item 10.1) para a confirmação de que houve a mudança do local inicialmente acordado para a entrega das plataformas.

Por outro lado, ainda que as plataformas tenham sido entregues nas localidades indicadas pela defesa, importa ressaltar que os locais em questão encontram-se dentro da chamada Zona Econômica Exclusiva que se estende até 200 milhas do mar territorial, conforme determina o art. 57⁹ da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

⁹ ARTIGO 57

Largura da zona econômica exclusiva

A zona econômica exclusiva não se estenderá além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011139/2021
Fls: 467

Processo: 030011139/2021

Data: 22/03/2022

(CNUDM) e que, de acordo com a jurisprudência consagrada pelo STF, deve ser incluída, para fins tributários, no território dos estados e município litorâneos, conforme abaixo:

Ementa

- 1. Ação direta de inconstitucionalidade.*
- 2. Art. 194, § 5º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 31, § 4º, da Lei Estadual 2.657/1996.*
- 3. Inclusão, para fins tributários, das porções do mar territorial, da plataforma continental e da zona econômica exclusiva no território do Estado do Rio de Janeiro e dos Municípios do litoral.*
- 4. Medida cautelar indeferida pelo Plenário desta Corte.*
- 5. Distinção entre propriedade da União e território do Estado.*
- 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

(ADI 2080 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/10/2019 - Publicação: 06/11/2019)

Com efeito, não há que se falar em exportação com não incidência do imposto municipal, considerando-se que a consumação dos serviços ocorreu dentro do território nacional ou, ainda que tenha ocorrido dentro da zona exclusiva econômica, conforme visto acima, para fins tributários ela deve ser considerada como pertencente ao território dos entes da federação brasileira, ou seja, os resultados das operações bem como seus reflexos econômicos se concretizaram no Brasil.

Com relação ao inconformismo demonstrado acerca da aplicação concomitante das multas regulamentar, de ofício e de mora, necessária se faz a demonstração da natureza distinta das incidências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011139/2021
Fls: 468

Processo: 030011139/2021

Data: 22/03/2022

Com efeito, a multa regulamentar deve ser aplicada quando se verifica o descumprimento da obrigação acessória, independentemente da cobrança do imposto porventura devido bem como das outras penalidades previstas na legislação, nos termos do § 1^o do art. 121 do CTM.

Por outro lado, a multa de ofício tem natureza sancionatória, ou seja, representa sanção penal que objetiva punir a conduta ilícita do contribuinte, possui ainda natureza preventiva, conforme nos ensina abalizada doutrina a respeito:

“Constituem medidas repressivas, objetivando punir o devedor a preceitos legais (obrigações principais e acessórias). Em abstrato, como mera previsão normativa, pairam como ameaça ao contribuinte, colimando reprimir o ilícito”. (Angela Maria da Motta Pacheco, Sanções Tributárias e Sanções Penais Tributárias, Max Limonad, p. 253).

Já a multa de mora tem natureza indenizatória, ou seja, é uma compensação ao erário pelos danos causados pela impontualidade, conforme lição de Paulo de Barros Carvalho:

“As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva em sentido estrito. Nelas, predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) O descumprimento da obrigação tributária, em razão do destempo, é causa que dá motivo a dano para o Erário Público, pressuposto de fato para a imposição da multa de mora.” (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 21^a Edição, Saraiva, 2009, p. 582).

¹⁰ Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

§ 1º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030011139/2021

Data: 22/03/2022

Ademais, as penalidades têm previsão em dispositivos distintos do CTM, quais sejam: o art. 120, o art. 121 e o art. 233. Desse modo, não há que se falar em arbitrariedade na cobrança concomitante das multas regulamentar, fiscal e de mora.

Vale lembrar também que é vedado ao Conselho de Contribuintes o afastamento da aplicação de lei sobre o fundamento de inconstitucionalidade, conforme o art. 67¹¹ do PAT.

Desse modo, considerando-se que as operações consignadas nos documentos fiscais se tratam de serviço previsto no subitem 7.19 lista anexa do CTM e que não se caracterizaram como exportação de serviços, verifica-se que a recorrente cometeu infração à legislação ao emitir as NFS-e com a indicação de não incidência do imposto municipal, impondo-se a manutenção da multa regulamentar.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário.

Niterói, 22 de março de 2022.

22/03/2022

X

André Luís Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

¹¹ Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Nº do documento:	00015/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	22/03/2022 10:53:37		
Código de Autenticação:	DAAE3CAB56AB142D-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 448).

Sugere-se o julgamento em conjunto com o processo 030011138/2021 em virtude da correlação das matérias.

Em 22/03/2022.

Documento assinado em 22/03/2022 10:53:37 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	01492/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/03/2022 13:09:22		
Código de Autenticação:	627DBE45D4284DE4-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Alberto Soares para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais

Em, 23 de março de 2022

Documento assinado em 24/03/2022 13:09:22 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo 030/011139/2021	Data	Rubrica	Folha	PROCNIT Processo: 030/0011139/2021 Fls: 472
------------------------------------	-------------	----------------	--------------	---

ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração Regulamentar. Serviço realizado dentro da Zona Econômica Exclusiva, de forma que os resultados das operações e seus reflexos econômicos se concretizaram no Brasil. Ausência de configuração de regime de exportação. Emissão de Nota Fiscal em desacordo com o regulamento. Recurso Voluntário conhecido e negado.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente a Impugnação ao Auto de Infração Regulamentar 59211 lavrado perante a Inscrição Municipal 301.814-5.

A autuação se baseia na emissão de 15 (quinze) NFS-e, no período de junho/2018 a agosto/2019, com indicação de forma irregular, do benefício de não-incidência (exportação), em desacordo com os requisitos regulamentares.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011139/2021			

A Impugnação pugna pela nulidade do Auto de Infração e se baseia nas seguintes alegações:

- 1) Que o objeto dos contratos seria o reboque oceânico de plataformas de petróleo, caracterizando serviço de transporte internacional, e que serviços de transporte internacional não estão previstos na legislação do ISS e não sofreriam a incidência do imposto;
- 2) Que a entrega das plataformas se deu fora do mar territorial brasileiro, configurando o serviço em regime de exportação. Para comprovar a entrega fora do Território Brasileiro, juntou ao processo troca de e-mails (fls.380-390) que indicam que a entrega foi feita à 17.79 e à 34.50 milhas náuticas da costa brasileira, fora da faixa de 12 milhas correspondente ao mar territorial;
- 3) Que, ainda que se entendesse pelo enquadramento dos serviços no subitem 7.19, não seria devida a tributação de ISS pois os serviços ocorreram em regime de exportação com resultados fora do Brasil;

A decisão de 1ª instância foi no sentido de conhecer e indeferir a Impugnação. Inicialmente, o parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressalta que, embora a autuação refira-se à multa fiscal regulamentar, a matéria de fundo trata do fato gerador do tributo envolvido, cabendo examiná-lo a fim de saber se, de fato, houve ou não o descumprimento da obrigação acessória de emissão regular de NFS. Dessa forma, entendeu-se que:

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011139/2021			

- 1) Os serviços em análise teriam compreendido, além do reboque oceânico, a preparação de um plano de transporte das referidas plataformas (rota, duração da viagem, pontos de reabastecimento, previsão meteorológica, combate à incêndio, recolhimento de resíduos, etc.). Dessa forma, os serviços não se resumiriam ao transporte internacional puro e simples, estando relacionados ao apoio marítimo de plataformas de petróleo, sendo devido o enquadramento no subitem 7.19;
- 2) O regime de exportação não se aplicaria ao caso, visto que tal regime deve ser afastado nos casos em que os serviços forem desenvolvidos no país e aqui se verificarem seus resultados. E que, visto que o local de entrega seria porto localizado no Brasil, a consumação e o resultado dos serviços seriam verificados no território nacional.
- 3) Observou ser cabível a aplicação simultânea das multas regulamentar, fiscal e de mora, uma vez que as sanções teriam naturezas distintas, sendo a primeira uma sanção pelo descumprimento de uma obrigação acessória, a segunda teria por supedâneo o desrespeito à obrigação principal e a terceira seria decorrente da falta de pontualidade no pagamento do crédito tributário.

O sujeito passivo, então, apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância.

Preliminarmente, a recorrente requer a nulidade da decisão de 1ª instância, visto que não foi analisada a alegação acerca do local de

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011139/2021			

entrega das plataformas estar fora do território nacional, e que tal ausência cercearia seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

A recorrente reprisa os argumentos anteriormente apresentados na Impugnação, reiterando que as tarefas executadas eram típicas de um serviço de transporte internacional, uma vez que os serviços foram contratados por pessoa jurídica holandesa, com início na China e entrega das plataformas fora do mar territorial brasileiro.

A recorrente também alega que os serviços adicionais (combate à incêndio, recolhimento de resíduos, etc.) são atividades típicas de apoio a plataformas já tripuladas, e que não teriam sido desempenhadas pela recorrente.

A Representação Fazendária, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso Voluntário.

Entende-se que o pedido de nulidade da decisão de 1ª instância não deve ser acolhido, pois o parecer indica claramente o entendimento de que os serviços teriam se consumado dentro do território nacional, e a fundamentação teórica para tal entendimento.

Com relação ao mérito, a Representação entende que o Contrato de Transporte tem como núcleo principal apenas o deslocamento de pessoas ou bens de um ponto de origem até o local acordado entre as partes. Já o subitem 7.19 da lista de serviços se refere aos serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011139/2021			

Analisando os memorandos descritivos (fls.67-70 e 456-457), a Representação constata que a recorrente assumiu inúmeras obrigações que não se resumiam ao simples deslocamento das plataformas, incluindo *“a elaboração dos planos de reboque e de navegação; a responsabilidade pelos cálculos e análises necessários para a escolha dos rebocadores; a disponibilização da tripulação, mestre sênior e combustível para os rebocadores; o plano de gerenciamento da água de mastro das plataformas; a contratação de seguro para rebocadores e tripulação; o desembaraço aduaneiro chinês e brasileiro dos rebocadores oceânicos, a interface com rebocadores portuários, as comunicações com guarda-costeira, autoridades portuárias e estações de rádio, o envio de relatórios diários para todas as partes interessadas, a remoção de todos os equipamentos após a conclusão do reboque”*.

Dessa forma, entende a Representação que as evidências indicam que não houve somente a prestação de serviço de transporte internacional. Ressalta, ainda, que a própria contribuinte, ao cumprir as obrigações acessórias de responsabilidade do prestador de serviço, classificou suas operações no subitem 7.19, emitindo todos os documentos fiscais da operação (fls.72-86) com o enquadramento dos serviços relacionados à exploração de petróleo e com a indicação do CNAE 5030101 que corresponde à *“navegação de apoio marítimo”*.

Com relação ao argumento de que as operações seriam de exportação de serviços, a Representação indica que o próprio objeto contratual indica que a entrega se efetivará no Estaleiro Honório Bicalho, localizado no Município de Rio Grande/RS. No mesmo sentido, a Cláusula

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011139/2021			

15.1.1.4 prevê expressamente que a “CHEGADA NO PORTO DE DESTINO” se dará em “RIO GRANDE”.

A Representação também entende que, apesar dos e-mails juntados ao processo (fls.380-390), os próprios contratos preveem o documento de aceitação definitiva dos serviços, qual seja, o Termo de Recebimento Definitivo (TRD). Entende, portanto, que não seria razoável que a comprovação do local da entrega perante a Fazenda Pública se dê por documento diverso daquele que foi formalmente eleito pelas partes para comprovação do término do serviço. E que, caso tenha ocorrido a alteração do local inicialmente acordado para a entrega das plataformas, seria imprescindível a apresentação do Relatório de Medição (RM) relativo à última medição efetuada (Item 15.1.12) e do Termo de Recebimento Definitivo (TRD).

Por fim, mas não menos importante, a Representação entende que, mesmo que as plataformas tenham sido, de fato, entregues nas localidades indicadas nos e-mails, esses locais estariam dentro da Zona Econômica Exclusiva (ZEE), que se estende até 200 milhas náuticas; e que, de acordo com jurisprudência do STF, a ZEE deve ser incluída no território dos territórios dos estados e municípios litorâneos para fins tributários:

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011139/2021			

Ementa

1. *Ação direta de inconstitucionalidade.*
 2. *Art. 194, § 5º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 31, § 4º, da Lei Estadual 2.657/1996.*
 3. *Inclusão, para fins tributários, das porções do mar territorial, da plataforma continental e da zona econômica exclusiva no território do Estado do Rio de Janeiro e dos Municípios do litoral.*
 4. *Medida cautelar indeferida pelo Plenário desta Corte.*
 5. *Distinção entre propriedade da União e território do Estado.*
 6. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*
- (ADI 2080 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/10/2019 - Publicação: 06/11/2019)*

Por fim, com relação ao inconformismo demonstrado acerca da aplicação concomitante das multas de ofício e de mora, a Representação entende que tais incidências possuem naturezas distintas (natureza sancionatória e natureza indenizatória, respectivamente) e apresentam bases legais distintas.

É o relatório.

Passo ao voto.

Para fins de economia processual, acolho integralmente o entendimento da Representação Fazendária, pelos mesmos argumentos apresentados no âmbito do Processo Administrativo 030/011138/2021.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011139/2021			

O pedido de nulidade da decisão de 1ª instância e o inconformismo acerca da aplicação de multa de ofício e multa de mora não merecem prosperar, conforme já bem explanado pela Representação, sendo certo que tais assuntos já foram debatidos reiteradas vezes no âmbito deste Conselho.

A controvérsia material se divide em dois pontos principais e distintos, que devem ser analisados separadamente:

- a caracterização dos serviços constantes no subitem 7.19, ou como serviços de transporte internacional;
- a caracterização, ou não, do regime de exportação de serviços.

Analisando os contratos em questão e, em especial, os memorandos descritivos (fls.67-70 e 456-457), fica claro que a recorrente não apenas deslocou as plataformas de um local para outro, tendo assumido diversas outras obrigações que vão muito além do mero transporte: elaboração de planos de navegação, escolha dos rebocadores, disponibilização de tripulação e de combustível, contratação de seguros, desembaraço aduaneiro, remoção de equipamentos, etc.

Além disso, a própria contribuinte classificou suas operações no subitem 7.19, conforme Notas Fiscais às fls.72 e seguintes. Apenas em momento posterior, após a lavratura do Auto de Infração, a contribuinte passou a alegar que os serviços prestados, na realidade, não se coadunariam com o subitem 7.19.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011139/2021			

Superada a questão da caracterização dos serviços no subitem 7.19, resta a questão da existência, ou não, do regime de exportação.

A recorrente, em diversos momento, alega a existência do regime de exportação, baseando-se nas alegações de que os serviços foram 1) contratados por pessoa jurídica holandesa, 2) com início na China, e 3) com a entrega das plataformas fora do mar territorial brasileiro.

O contrato é cristalino que a entrega das plataformas se efetivaria em estaleiro localizado no Município de Rio Grande/RS. Caso a entrega tenha sido realizada em outro local, conforme alegado na troca de e-mails juntada às fls.380-390, a recorrente deveria ter apresentado documentos hábeis a comprovar tais fatos de maneira formal e idônea, através dos instrumentos previstos nos próprios contratos (Termo de Recebimento Definitivo e Relatórios de Medição). É certo, ainda, que tais documentos são de posse da própria recorrente.

Por fim, mas não menos importante, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2080 pelo Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, para fins tributários, a Zona Econômica Exclusiva deve ser incluída no território dos Municípios do Litoral.

É válido lembrar que, conforme Art. 102, § 2º da Constituição Federal, as decisões definitivas de mérito em ADI possuem efeito vinculante perante toda a administração pública, incluindo, evidentemente, este Conselho de Contribuintes.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011139/2021			

Dessa forma, eventual dúvida acerca do local de entrega das plataformas (porto localizado no Rio Grande do Sul, ou em localidade dentro da Zona Exclusiva Econômica) queda, em última instância, irrelevante. Em ambos os casos, para fins tributários, a operação deve ser considerada como pertencente ao território dos entes federativos, de forma que os resultados das operações e seus reflexos econômicos se concretizaram no Brasil, desconfigurando a existência do alegado Regime de Exportação.

Destarte, entendo que os serviços prestados se coadunam com o subitem 7.19 lista anexa do CTM entendo que não restou configurado o Regime de Exportação de Serviços. Dessa forma, a recorrente cometeu infração à legislação ao emitir as NFS-e com a indicação de não-incidência do ISS por conta do Regime de Exportação, sendo devida a manutenção da multa regulamentar.

Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovemento, mantendo-se integralmente o Auto de Infração Regulamentar 59211.

_____ de _____ de 20____

Luiz Alberto Soares – Conselheiro Relator

Nº do documento:	01905/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTO DIVERGENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/04/2022 12:25:25		
Código de Autenticação:	9C8C55E10E7A57E3-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi

Tendo em vista a decisão no julgamento realizado nesta data, encaminhamos para que seja reduzido a termo o voto divergente apresentado por Vossa Senhoria, o qual restou vencido.

Emm 13/04/2022

Documento assinado em 16/04/2022 12:25:25 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Recorrente: TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.

Voto divergente

ISS. Multa regulamentar por emissão de notas fiscais em desacordo com o regulamento. Serviços relativos à extração de petróleo e gás natural cuja execução se dá além da faixa de mar territorial. Exportação de serviços. Não incidência do imposto. Emissão correta de notas fiscais consignando o caráter de não incidência do imposto nas operações. Recurso voluntário conhecido e integralmente provido.

Senhor Presidente e demais conselheiros,

O conselheiro relator pronunciou seu voto no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso voluntário sob a fundamentação de que devem ser tributadas pelo ISS as operações do recorrente que resultam em serviços relacionados à extração de petróleo e gás natural cuja execução ocorreu além da faixa de mar territorial do Brasil, não podendo se caracterizar como operações de exportação de serviços.

De acordo com o relator, para efeitos tributários, deve-se interpretar que o resultado dos serviços prestados por empresas estabelecidas e domiciliadas no Brasil, quando estes forem executados em alto mar, ainda que além da faixa de mar territorial, ocorre em território nacional para efeito da aplicação do art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003 e de seu inciso III e parágrafo único, não sendo, portanto, hipótese de exportação de serviços e de não incidência qualificada do ISS.

Em função disso, na visão do relator, o recorrente emitiu as notas fiscais eletrônicas referentes a essas operações de forma errônea, como se estas não sofressem a incidência do ISS.

Embora respeite o entendimento exposto pelo relator, ousou divergir. As hipóteses de desoneração tributária têm de ser interpretadas de modo literal. Estando as águas além do mar territorial geograficamente fora do território brasileiro, não é tecnicamente justificável considerar fatos

ocorridos nelas como atividades “cujo resultado aqui (no Brasil) se verifique”. Parece-me evidente que tais atividades ocorridas além do mar territorial produziram efeitos que igualmente se verificam fora do território brasileiro.

Por essa razão e tendo em vista a previsão de não incidência do ISS sobre a exportação de serviços, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 116/2003, **meu voto é no sentido do conhecimento e provimento total do recurso voluntário, com o cancelamento do auto de infração em questão.**

Roberto Pedreira Ferreira Curi – Conselheiro Revisor

Nº do documento: 00021/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 28/07/2022 12:53:57
Código de Autenticação: 017DC202B2705550-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/011.139/2021

DATA: 13/04/2022

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.330ª SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 13/04/2022

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Maria Elisa Vidal Bernardo
3. Marcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03, 04, 05,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (06, 07)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.ºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - LUIZ ALBERTO SOARES

CC, em 13 de abril de 2022

Documento assinado em 04/08/2022 17:40:30 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00022/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2954/2022
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 28/07/2022 13:02:56
Código de Autenticação: 6BB64C48E5EEDC6D-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS

ATA DA 1.330ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 13/04/2022

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/011.139/2021

RECORRENTE: - Transhipe Transportes Marítimos Ltda

RECORRIDO: - Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: - Luiz Alberto Soares

DECISÃO: - Por seis (06) votos a dois (02) a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator, vencidos os conselheiros Roberto Pedreira Ferreira Curi e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.954/2022: - "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração Regulamentar. Serviço realizado dentro da Zona Econômica Exclusiva, de forma que os resultados das operações e seus reflexos econômicos se concretizaram no Brasil. Ausência de configuração de regime de exportação. Emissão de Nota Fiscal em desacordo com o regulamento. Recurso Voluntário conhecido e negado."

CC em 13 de abril de 2022

Documento assinado em 04/08/2022 17:40:31 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00023/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/07/2022 13:21:47		
Código de Autenticação:	15A35937A3BEE089-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/011.139/2021

"TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por seis (06) votos a dois (02) da decisão deste Colegiado foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Roberto Pedreira Ferreira Curi e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 13 de abril de 2022

Documento assinado em 04/08/2022 17:40:32 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00024/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.954/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/07/2022 13:25:59		
Código de Autenticação:	6ADA67F9272238E2-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 2.954/2022: - "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração Regulamentar. Serviço realizado dentro da Zona Econômica Exclusiva, de forma que os resultados das operações e seus reflexos econômicos se concretizaram no Brasil. Ausência de configuração de regime de exportação. Emissão de Nota Fiscal em desacordo com o regulamento. Recurso Voluntário conhecido e negado."

CC em 13 de abril de 2022

Documento assinado em 04/08/2022 17:40:33 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Falsetido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Abandonou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE NITERÓI

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
ENDEREÇO: RUA MARIO TRILHA, 208 – PARTE
CIDADE: NITERÓI BAIRRO: ILHA DA CONCEIÇÃO CEP: 24.050-190
DATA: 10/08/2022 PROC: 030/011.139/2021

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/011.139/2021 foi julgado pelo Conselho de Contribuintes – CC – e o respectivo recurso voluntário foi conhecido e desprovido. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD) para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizada na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfica ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e econômico, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios.

Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

Atenciosamente,

Nilceia Duarte



Publicado D.O. de 19/08/2022
em 19/08/2022
ASSIL MAS Fama

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

EXTRATO Nº 50/2022-SMA

INSTRUMENTO: Termo de Cooperação nº 03/2022. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como órgão gestor a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Administração LUIZ ANTONIO FRANCISCO VIEIRA e o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, representada neste ato por JULIANA BARCELOS SOARES e SANDRA SCHLUCUBIER CHAPETTA. **OBJETO:** Constitui objeto do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** a concessão pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sob condições especiais, de empréstimos e cartão de crédito aos Servidores da Administração Pública Municipal Direta do Município de Niterói, mediante consignação em folha de pagamento. **PRAZO:** O presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** entra em vigor na data de publicação do Extrato no Diário Oficial do Município de Niterói, vigorando por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, pelo prazo máximo de 60 meses, na forma da lei, caso haja manifestação neste sentido pelos envolvidos, mediante a celebração de TERMO ADITIVO. **FUNDAMENTO:** Decreto Municipal nº 10.605 de 22 de outubro de 2009, alterado pelo Decreto nº 10.620 de 18 de novembro de 2009, alterado pelo Decreto nº 12.187 de 20 de janeiro de 2016, alterado pelo Decreto nº 13.115 de 27 de novembro de 2018 e pelas demais normas legais pertinentes e despachos contidos no processo nº. 020/2145/2022. **DATA DA ASSINATURA:** 10 de Agosto de 2022.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 14.841,18** (Quatorze mil oitocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), os proventos mensais de SANDRA MARIA COSTA, aposentada no cargo de PROFESSOR, nível MG-1, do Quadro Permanente, equiparado ao Nível NS, categoria VI, do Grupo Ocupacional 1, Magistério Nível Superior, da Estrutura da FME, matrícula nº 1220.507-9, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.720/2022, publicada em 21/07/2022 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 6.543,94

Adicional de Tempo de Serviço-35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 2.290,38

Adicional de Formação Continuada – 15% - do Vencimento base – artigo 13 parágrafo 1º da Lei nº 3067/13.....R\$ 981,59

Parcela de Direito Pessoal – 2/3 do símbolo CC-4 - artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85 c/c artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 306,56

Parcela de Direito Pessoal – 70% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº 3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$ 4.580,76

Parcela de Direito Pessoal – 30% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-4 artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 137,95

TOTAL.....R\$14.841,18

CORRIGENDA

Na publicação do dia 18 de agosto de 2022, onde se lê portaria nº 2368/2022 e portaria nº 2369/2022, lê-se respectivamente, portaria nº 2362/2022 e portaria nº 2361/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E ECONOMIA CRIATIVA

Portaria nº 07/2022 - Fazer cessar os efeitos da portaria nº 03/2022.
Portaria nº 08/2022 - Designa a Servidora Camila Porto Balbi, matrícula nº 1246241-0 e Paulo Vitor Lemos Ramalho, matrícula nº 1245485-0, como fiscais do contrato referente ao processo nº 56000003/2022.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL - CORREGEDORIA GERAL**

PORTARIA Nº 084/2022- O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, atendendo ao pedido do Presidente da Comissão Processante, instaurada pela portaria nº 180/2021-COGER, publicada em 30 de novembro de 2021, Valcêlio Jorge Costa, matrícula 1224.831-8, **prorrogação** em caráter excepcional o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão Processante, no tocante ao processo nº. 130000827/2021 pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar de 14 de agosto de 2022.
PORTARIA Nº 085/2022- O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, em atendimento à solicitação do Presidente da Comissão Processante instaurada pela Portaria nº 018/2021; encerra o **SOBRESTAMENTO** do Processo nº 130003102/2020, concedido através da Portaria nº 067/2021 de 12 de maio de 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC-
O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção de IPTU na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017932/2021	124564-7	GUSTAVO JORGE LIRA A. ANDRADE	124.751.007-70

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de aguarda-se a quitação dos débitos pra que seja possível efetuar o cancelamento da inscrição na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013939/2020	168067-7	COFAC COMPANHIA FLUMINENSE DE ADM. E COMÉRCIO	28.234.284/0001-08
030/013929/2020	168065-1	COFAC COMPANHIA FLUMINENSE DE ADM. E COMÉRCIO	28.234.284/001-08

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento da transformação de uso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000503/2021	52823-2	CARMELA CAPONE DIAS	638.550.387-91

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC - EDITAL



Publicado D.O. de 19/08/2022

em 19/08/2022

ASSIL

M.H.S. Forias

Maria Lucia H. S. Forias
Matrícula 239.121-0

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi declarado extinto o presente processo na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005032/2020	254669-5	TIAGO OLIVEIRA NETTO	792.418.082-68

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/021798/2018	56693-5	BRENO HAMDAN DE SOUZA	014.268.725-18

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgada improcedente a impugnação ao lançamento do ITBI na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015856/2021	179332-2	CARLOS EDUARDO LASSANCE CABRAL	306.467.407-25

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - CC

030/030543/2017 - (Processo espelho - 030/016509/2021 - CONTAGEM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - "Acórdão nº 2.922/2022: - ISSQN - Competência do recolhimento. Os serviços enquadrados no subitem 702 da lista de serviços constantes do anexo III da lei 2.597/08 transfere o recolhimento do imposto para os municípios onde foram realizadas as obras. Recurso de ofício que se nega provimento. "

030/011138/2021 - TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. - "Acórdão nº 2.953/2022: ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Caracterização de serviços relacionados à exploração de petróleo e gás natural, conforme subitem 7.19. Serviço realizado dentro da zona econômica exclusiva, de forma que os resultados das operações e seus reflexos econômicos se concretizaram no Brasil. Recurso voluntário conhecido e negado. "

030/011139/2021 - TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA - "Acórdão nº 2.954/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Serviço realizado dentro da zona econômica exclusiva, de forma que os resultados das operações e seus reflexos econômicos se concretizaram no Brasil. Ausência de configuração de regime de exportação. Emissão de nota fiscal em desacordo com o regulamento. Recurso voluntário conhecido e negado. "

030/011142/2021 - TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. - "Acórdão nº 2.965/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Prestação de serviços relativos à exploração de petróleo e gás natural, incluindo o fornecimento de combustível. Descaracterização do mero Afretamento por Tempo (Time Charter). Recurso voluntário conhecido e negado. "

030/022488/2017 - (Processo espelho - 030/011124/2021 - DRAMM DRYWALL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL EIRELI - EPP. - "Acórdão nº 2.986/2022: Exclusão Simples Nacional - Recurso voluntário - Notificação 9196 retificada pela 9558 - Exclusão com efeito retroativo - Grupo econômico - Interpostas pessoas - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. "

030/022487/2017 - (Processo espelho - 030/011117/2021 - ABDIULA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI - EPP. - "Acórdão nº 2.987/2022: - Exclusão Simples Nacional - Recurso voluntário - Notificação 9197 retificada pela 9557 - Exclusão com efeito retroativo - Grupo econômico - Interpostas pessoas - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. "

030/016987/2017 - (Processo espelho - 030/011312/2021) - COLÉGIO PLUZ LTDA "Acórdão nº 2.994/2022: - Simples Nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de janeiro de 2012 a maio de 2017. Contribuinte que reconhece a falta de emissão de notas fiscais. Incidência do disposto nos art. 29, inciso XI e 26, inciso I, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à situação econômico-financeira da pessoa jurídica que não interferem no procedimento de exclusão. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

030/022159/2017 - (Processo espelho - 030/013733/2021) - UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC. COOP. DE SERVIÇOS MED. HOSPITALARES LTDA. - "Acórdão nº 2.997/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Falta de emissão de notas fiscais - Cumulação de multa fiscal e multa fiscal regulamentar - Possibilidade - Cominações legais distintas - Inteligência do art. 120 e 121 do CTM - Efeito confiscatório da multa fiscal regulamentar - Inocorrência - Ausência de correlação com o valor do imposto devido - Receitas de intercâmbio - Ato negocial que não se caracteriza como ato cooperativo - Receita tributável pelo ISS - Precedente desse conselho - Valor da operação para fins de cálculo da multa do art. 121, I, "A", estimado em 20% da receita - Previsão disposta no art. 87- A do CTM - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. "

030/011853/2017 - (Processo espelho - 030/013040/2021) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - "Acórdão nº 2.998/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Prestação dos serviços descritos nos subitens 15.05, 15.08 e 15.15 - Recuperação de taxa de exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), recuperação de despesa/repasso ao Fundo de Garantia de Operações (FGO) dos valores de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) e recuperação de taxa de compensação de cheques - Incidência do ISS - Precedentes - Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

30/026330/2017 - (Processo espelho - 030/015487/2021 - EXATA GERENCIAMENTO E TERCEIRIZADOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.999/2022: - Auto de infração - Multa fiscal - Falta de indicação de retenção do imposto devido em diversas notas fiscais de serviço - Art. 11 do decreto 10767/2010 e art. 73, VI da lei 2597/2008 e indicação dos subitens da lista de serviços não correspondentes aos serviços efetivamente prestados - Confissão relativa a infração - Necessidade de redução da multa - Prevalência do art. 121, I, c CTM na forma do art. 106, II, c CTN - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. "

EDITAL



Publicado D.O. de 19/08/2022
 em 19/08/2022
 ASSIL MLHSFarias

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da extinção do presente processo na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001386/2019	170772-8	ALBERTO JUCELINO PEREIRA JUNIOR	010.656.757-80

ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da transferência de créditos na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015649/2021	144627-7	FASP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	29.099.884/0001-65

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido a impugnação de lançamento, sendo cobrada a diferença de IPTU/TCIL, referente ao ano de 2017 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018599/2018	36395-2	ACF VIANA PARTICIPAÇÕES LTDA	05.769.243/0001-02

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações adotadas no pedido de revisão de ofício dos elementos cadastrais, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007217/2020	2596-5 E 3103-9	LUCIANO LOPES PASCOAL	047.839.567-15

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/001898/2021	132.489-6 e 132.490-4	ROSILENE CORTES TOLEDO	009.316.967-12

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi indeferido o pedido de cancelamento da inscrição, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000885/2017	190.236-0	MARCONI FELIX DE SOUZA	658.681.614-91
030/030867/2017	014.141-6	ESPÓLIO DE PAULO CESAR MORAES DA PAIXÃO	413.277.057-53

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações efetuadas no cadastro imobiliário na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003259/2021	179.383-5	PAULO JOSÉ TELLES	005.778.712-34

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003166/2018	49360-1	LARA SILVEIRA FERREIRA SANTOS	109.731.607-64

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi indeferido o pedido de revisão de elementos cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/028306/2017	251.896-7	VALERIA SANTOS IMBRÓSIO	769.662.167-04

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Atos do Secretário

PORTARIA SME Nº 28/2022- Designa, a contar de 01/06/2022, a servidora Lucienne de Oliveira Jesus Souza, matrícula nº 11235328-2, para responder pela Coordenação de Educação Especial em substituição de Andrea Pierre dos Reis, matrícula 11231813-7.

PORTARIA SME Nº 29/2022- Designa, a contar de 04/07/2022, a servidora Camilla Ferreira Souza Alô, matrícula 11236091-5, para responder pela Diretoria de Ensino Fundamental de 3º e 4º Ciclos em substituição de Lucilaine Maria da Silva Reis, Matrícula 11236192-1.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS e SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	00992/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO CC		
Autor:	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
Data da criação:	19/08/2022 11:29:48		
Código de Autenticação:	6FA4B12B5F08C47A-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 19/08/2022.

Documento assinado em 19/08/2022 11:29:48 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210